
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.332, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1970

Cria o Setor de Assessoramento Geral da Assembléia Legislativa, transforma cargos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, o setor de Assessoramento Geral do Poder Legislativo Estadual.

Art. 2º - O órgão ora criado, compor-se-á de:

Sete (7) Assessores;

Três (3) Escreventes datilógrafos;

Um (1) Contínuo;

Um (1) Diretor Geral.

Parágrafo único - Respeitados os direitos adquiridos, os cargos de assessores componentes do Setor de Assessoramento, são de provimento em comissão.

Art. 3º - Ao setor de Assessoramento Geral, compete:

I - assessorar todos os órgãos do Poder Legislativo Estadual; II - prestar serviços que lhe forem competidos pela Mesa Executiva, dentro da sua alçada como órgão de assessoramento;

III - assessorar o Presidente da Casa, assim como sua Mesa Executiva;

IV - assessorar as Comissões Permanentes, prestando-lhes os serviços necessários e indispensáveis ao seu funcionamento;

V - assessorar relatores de processos, nas Comissões Técnicas e Especiais;

VI - assessorar deputados em estudos, pareceres e elaboração de proposições;

VII - assessorar os Presidentes das Comissões Permanentes, prestando-lhes informações, elaborando pareceres e promovendo os estudos das matérias, quando solicitado.

Art. 4º - Aos Assessores compete:

I - prestar serviços de assessoramento, a todos os órgãos do Poder Legislativo Estadual, na forma do art. 3º e seus incisos, da presente lei;

II - cumprir as determinações da Direção Geral do órgão, na forma do seu Regimento e na dos demais atos da Mesa Executiva.

Art. 5º - Aos Escreventes Datilógrafos compete:

I - secretariar as reuniões das Comissões Permanentes;

II - lavrar as atas correspondentes às reuniões que secretariar e lê-las quando fôr o caso;

III - organizar o arquivo de cada Comissão, prestando as informações pedidas, quando incumbidos pela Direção Geral;

IV - datilografar todo o expediente que lhe for atribuído e praticar os atos próprios de suas atribuições.

Art. 6º - O Órgão criado pela presente lei, será dirigido por um Diretor Geral a quem compete:

I - orientar e superintender todo serviço de assessoramento que devam ser prestados às Comissões Permanentes e aos demais "órgãos da Assembléia Legislativa;

II - distribuir aos assessores que designar, os processos que, oriundos das Comissões Técnicas e outros órgãos da Assembléia, venham ao setor para estudos e pareceres;

III - designar assessor para atender deputados relatores de processos e assessorá-los em estudos, pareceres e elaboração de proposições;

IV - designar Assessor para acompanhar e assistir as reuniões das Comissões Técnicas e Especiais;

V - superintender e dirigir todo e qualquer serviço de assessoramento do Legislativo Estadual;

VI - presidir reuniões do Órgão que dirige de conformidade com o que estabelecer o seu Regulamento;

VII - organizar o Regulamento do Setor de Assessoramento Geral.

Art. 7º - Todos os atuais Assessores das Comissões Técnicas e dos demais órgãos da Assembléia Legislativa, passam a integrar o Setor de Assessoramento Geral ora criado.

Parágrafo único - As Comissões Técnicas e demais órgãos da Assembléia Legislativa, passam a ser assessorados diretamente, pelo Setor de Assessoramento Geral criado por esta lei.

Art. 8º - Fica criado no Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, o cargo de Diretor Geral do Setor de Assessoramento, o qual será de provimento em comissão, símbolo S-C-C.1, com os vencimentos mensais de hum mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00).

Art. 9º - Todos os Assessores componentes do Órgão ora criado, seu Diretor e demais funcionários, ficam obrigados a regime de tempo integral percebendo por isso a gratificação estabelecida na lei nº 4.291, de 20 de dezembro de 1968, que modificou o art. 4º, da lei nº 3.642, de 14 de janeiro de 1966, e demais dispositivos legais concernentes à matéria.

Parágrafo único - A gratificação ora estabelecida recai sobre os vencimentos fixos.

Art. 10 - Ficam transformados em Escreventes-Datilógrafos três (3) cargos de Datilógrafos do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, cujos titulares passam a servir no Setor de Assessoramento Geral, ora criado, com os encargos e obrigações nesta lei estabelecidos, percebendo os vencimentos e vantagens de suas funções.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária do Estado para 1971 e anos seguintes, as dotações necessárias à cobrir as despesas criadas com a presente lei.

Art. 12 - Dentro de noventa (90) dias após a publicação desta lei, o Órgão ora criado será instalado e a Mesa Executiva da Assembléia Legislativa, obrigada a baixar a competente regulamentação da lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 17 de dezembro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 21.936, DE 23/12/1970

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ